

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações /Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Análise da impugnação.

Esta Assessoria Jurídica recebeu pedido de parecer encaminhado pela Chefe do setor de licitações, referente ao Procedimento Licitatório nº 031/2024, Pregão Presencial nº 002/2024, que trata da abertura de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Consulta-nos sobre os fatos alegados na impugnação apresentada pela impugnante, CAFÉ COLISEU LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.619.993/0001-24 em 28 de novembro de 2024, o qual questiona a modalidade da licitação prevista no Edital que estaria em confronto com princípios legais.

Nesse sentido passa-se a análise da impugnação apresentada.

1 - Relatório:

A IMPUGNAÇÃO é tempestiva, portanto, deve ser analisada.

Alega a Impugnante que é irregular o uso do pregão presencial sem a devida motivação. Assim, requer a mudança da modalidade presencial para eletrônica e republicação do Edital.

2 – Fundamentos:

A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações

mais comuns indicadas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode-se apontar:

O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam a execução dos contratos

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas e seguidas as regras estabelecidas na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) expressamente normatiza que o pregão presencial será adotado de forma presencial, e não obrigatoriamente:

Art. 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na **hipótese excepcional** de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a

gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

O Cisirun, ora Contratante não possui local adequado para armazenamento de gêneros alimentícios e por tal motivo, o pregão presencial, mostra-se mais adequado pois possibilita que empresas que possuam condições de entrega em prazo menor possam ser contratadas.

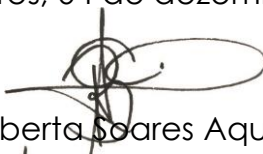
Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas. A sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme prevê o artigo 17, § 2º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Assim, entende-se ser cabível a modalidade de pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios, para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

3 – Conclusão:

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa CAFÉ COLISEU LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.619.993/0001-24, seja julgada IMPROCEDENTE e opinamos pela manutenção do período para credenciamento dos interessados, como permite a Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2024.



Roberta Soares Aquino
OAB/MG 111.649